

Recurso Especial Cível nº 0003971-92.2017.8.19.0001

Recorrente: DOMINUS 14 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Recorrido: DANY UREN e OUTRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, fls. 434, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado, assim ementados:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CUSTAS DEVIDAS PELA EXECUTADA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta em face de sentença que extinguiu a execução e condenou a executada ao pagamento de custas na forma da lei. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a condenação da executada nas custas referentes ao processo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A execução extrajudicial foi extinta em razão da satisfação do crédito em sede de recuperação judicial, aprovada posteriormente ao ajuizamento da ação. 4. A executada deu causa à ação, tendo em vista o inadimplemento da dívida. 5. Em caso de recuperação judicial do executado aprovada

após o ajuizamento de execução, cabe ao executado arcar com as custas referentes ao processo. Precedentes do STJ. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso desprovido.

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Nas razões de recurso especial, o recorrente alega violação ao artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sustenta que a extinção da execução de título extrajudicial em virtude da satisfação do crédito no juízo recuperacional não enseja o pagamento honorários, pois não configurada hipótese de sucumbência. Postula o provimento do recurso especial visando afastar a sobredita condenação.

Contrarrazões ausentes conforme fls. 545.

É o brevíssimo relatório.

O recurso especial não merece ser admitido por inobservância do princípio da dialeticidade, que impõe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão recorrida. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui orientação de não ser admissível recurso se nas razões recursais não forem enfrentados todos os fundamentos do acórdão.

Nos termos da jurisprudência da Corte Superior, *"em obediência ao*

princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de maneira clara, objetiva, específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos" (AgRg no AREsp 1262653/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 30/05/2018).

Na origem, cuida-se de execução de título extrajudicial sobrevivendo recuperação judicial, sendo o crédito satisfeito no juízo universal, motivo pelo qual a execução foi extinta sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto, mantendo-se apenas a condenação ao pagamento das custas, decisão mantida no julgamento da apelação.

Nas razões do recurso especial, o recorrente se equivoca no requerimento e não desenvolve argumentação adequada, posto que se insurge à condenação de honorários sucumbenciais inexistente, pois a sentença prolatada neste feito nº 0003971-92.2017.8.19.0001 somente condenou em custas judiciais, sendo indevida a insurgência de honorários nesta demanda. Veja-se:

*"...Diante da informação do pagamento integral da dívida demandada, a presente ação perdeu o objeto. Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, IV c/c 771, do Código de Processo Civil. **Custas judiciais na forma da lei.** Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se."*

Outrossim, o acórdão enfatizou o ocorrido às fls. 400:

*"...Na sentença proferida em sede de execução extrajudicial, relativa aos presentes autos, **não houve condenação da***

executada em honorários advocatícios, apenas condenação ao pagamento das custas judiciais. A condenação em honorários advocatícios somente ocorreu em sede de embargos à execução (autos nº 0017329-14.2019.8.19.0209), cuja sentença foi objeto de recurso de apelação. Dessa maneira, carece de interesse de agir o pedido referente ao afastamento de sua condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que sequer foi condenada a este pagamento.

Assim, verifica-se que o recorrente não apresentou pertinência lógica entre as razões recursais e o conteúdo do acórdão, discorrendo sobre questão diversa daquela enfrentada no julgado. Desse modo, ausente o necessário cotejo lógico-argumentativo entre o decidido e o efetivamente recorrido, configurando-se clara violação ao princípio da dialeticidade recursal, o qual impõe à parte o dever de infirmar, de forma específica e direta, os fundamentos da decisão atacada. Confira-se o acórdão:

“...Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, fundada no pagamento referente ao distrato do contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes, no valor de R\$92.818,10. A parte executada apresentou embargos à execução nº 0017329-14.2019.8.19.0209, constantes de index 91, nos quais alegou, dentre outros fatos, que o crédito objeto da execução se encontrava submetido ao processo de recuperação judicial da empresa. Conforme petição do exequente em index 259, foi informada a satisfação do crédito através do cumprimento do plano de recuperação judicial da empresa (autos nº 0422581-

77.2016.8.19.0001). Tendo em vista a alegação de que somente teve ciência da recuperação seis meses após o ajuizamento da demanda, requereu a perda de seu objeto e a condenação do executado em custas e honorários advocatícios. Destaca-se que, nos autos dos embargos à execução nº 0422581-77.2016.8.19.0001, foi proferida sentença de extinção do feito em razão da perda do objeto e condenação da embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Na sentença proferida em sede de execução extrajudicial, relativa aos presentes autos, não houve condenação da executada em honorários advocatícios, apenas condenação ao pagamento das custas judiciais. A condenação em honorários advocatícios somente ocorreu em sede de embargos à execução (autos nº 0017329-14.2019.8.19.0209), cuja sentença foi objeto de recurso de apelação. Dessa maneira, carece de interesse de agir o pedido referente ao afastamento de sua condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que sequer foi condenada a este pagamento. Cinge-se a controvérsia recursal à análise da responsabilidade pelo pagamento das custas... Dessa maneira, nota-se que a executada foi quem deu causa ao processo, sendo, portanto, responsável pelo pagamento dos ônus sucumbenciais. Na data da propositura da demanda, a executada não se encontrava em recuperação judicial. A inscrição do crédito no juízo concursal somente ocorreu após o ajuizamento da demanda e a aprovação do plano de recuperação judicial da empresa. Dessa maneira, a

executada deve responder pelo pagamento das custas processuais."

Portanto, em razão da ausência de observância ao princípio da dialeticidade pela parte recorrente, a admissão do recurso especial encontra óbice nos verbetes nº 283 e 284, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis, por analogia, pela Corte Especial. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES NÃO IMPUGNADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283 DO STF. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O recurso especial que não ataca especificamente o fundamento adotado pela instância ordinária suficiente para manter o acórdão recorrido atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 283 do STF. 2. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.156.593/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2026.

Desembargador **HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**
Terceiro Vice-Presidente